



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita



=LEI COMPLEMENTAR Nº 1.284, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017=

"Altera dispositivos do Código Tributário do Município, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, PREFEITA DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 123, caput, e §2º do Código Tributário do Município (com redação dada pela Lei Complementar nº 1.262/2017), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 123 – O funcionamento de estabelecimento sem o respectivo alvará poderá acarretar sua interdição, cuja competência será dos órgãos de fiscalização do Município.

(...)

§2º - O ingresso com pedido de expedição de alvará dentro do prazo do parágrafo anterior evitará a interdição do estabelecimento. O ingresso posterior tornará a interdição suspensa, salvo se a mesma também ocorrer em virtude de outras infrações à legislação, tais como irregularidades sanitárias e ambientais. A suspensão da interdição se dará por 90 dias, podendo ser prorrogada mediante justificativa de que o cumprimento das exigências pelo contribuinte está pendente de manifestação de órgãos públicos.

Art. 2º – O prazo de 90 dias previsto para suspensão da interdição será aplicado aos procedimentos em trâmites, e terá início a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º - O §2º do art. 121 do Código Tributário Municipal (com redação dada pela Lei Complementar nº 1.262/2017), que disciplina a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

§2º - A Taxa, calculada na conformidade da Tabela Anexa em metragem quadrada do estabelecimento, limitado a valor máximo previsto na tabela de acordo com o enquadramento, deverá ser recolhida todo dia 30 do Mês de Março de cada ano.

Art. 4º – A tabela constante no Anexo III da Lei Complementar nº 1.262/2017, que versa sobre a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos, passa a ter a redação do anexo único desta Lei Complementar.

Art. 5º - Fica acrescentado parágrafo único ao art. 229 do Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Parágrafo único - A fiscalização poderá aplicar novas multas ao infrator, sempre que caracterizado fato novo. Considera-se fato novo a caracterização de conduta comissiva ou omissiva prevista como infração à legislação tributária passível de multa, praticada pelo mesmo infrator, após a lavratura de termo de encerramento da ação fiscal, na forma do art. 196 do Código Tributário Nacional e art. 249 do Código Tributário Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 27 de dezembro de 2017.


LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

PUBLICADO EM 28/12/17
NO JORNAL Zem Notícias



ANEXO ÚNICO

Parâmetros para cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento

ZONA DE CENTRAL			
Enquadramento:	Base de cálculo:	Valor em reais por m ² :	Limite em reais
Profissional liberal	Metro quadrado	5,00	150,00
Microempresa	Metro quadrado	10,00	200,00
Empresa de Pequeno Porte	Metro quadrado	13,00	350,00
Demais empresas, exceto indústria	Metro quadrado	16,00	450,00
Indústria	Metro quadrado	20,00	600,00

ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA			
Enquadramento:	Base de cálculo:	Valor em reais por m ² :	Limite em reais
Profissional liberal	Metro quadrado	4,00	100,00
Microempresa	Metro quadrado	8,00	150,00
Empresa de Pequeno Porte	Metro quadrado	10,00	320,00
Demais empresas, exceto indústria	Metro quadrado	13,00	420,00
Indústria	Metro quadrado	17,00	570,00

ZONA DE OCUPAÇÃO INDUSTRIAL			
Enquadramento:	Base de cálculo:	Valor em reais por m ² :	Limite em reais
Microempresa	Metro quadrado	0,50	500,00
Empresa de Pequeno Porte	Metro quadrado	1,00	700,00
Demais empresas	Metro quadrado	3,00	1.500,00

Gabinete da Prefeita, 27 de dezembro de 2017.


LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

PUBLICADO EM 28/12/17
NO JORNAL Zem Notícias